MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 014/2021

Senhor Presidente:

Com renovada satisfação, vimos à presença de Vossas Excelências, encaminhar o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o programa de arrecadação de créditos tributários e não tributários "REFIS 2021", a ser instituído no Município.

Dirigimos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei nº 013/2021, que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Marechal Cândido Rondon/PR – REFIS 2021, que busca incentivar que pessoas físicas e jurídicas promovam a regularização de seus débitos com o Município, apuradas até 31 de dezembro de 2020, visando, ainda, a efetividade e o aumento da arrecadação tributária e não tributária, mesmo que não submetidas a cobrança judicial.

Com a instituição do REFIS 2021, em meio ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 e a exemplo de outros programas de incentivo semelhantes já executados, estaremos sinteticamente dispondo, àqueles inadimplentes com o Município, uma alternativa legal e que favoreça, de maneira mais atrativa, o pagamento de seus débitos, apresentando, assim, vantagens tanto para os contribuintes, a partir da redução de alguns acessórios da dívida, quanto para o Município, que realizará arrecadação de suas receitas com maior efetividade.

Salientamos, ainda, que, de maneira positiva, o REFIS 2021 visa também a redução de ações judiciais já ajuizadas ou a serem propostas, evitando ou diminuindo as despesas decorrentes da cobrança, permitindo o alcance da efetividade da cobrança com desoneração em favor dos contribuintes/devedores e até mesmo do Município, a quem as custas podem ser direcionadas, quando não se atinge o escopo processual almejado.

Convém destacar, outrossim, que as deduções previstas para o REFIS 2021 apenas se projetam sobre os juros e as multas, eis que o pagamento das dívidas, notoriamente implicará no ingresso financeiro imediato em favor do Município, que poderá aplicar os recursos em prol do interesse público, sem que se possa considerar a existência de renúncia de receita, pois a medida não causará impacto nos débitos principais.

Ademais, com a medida proposta, a Administração Municipal busca criar meios alternativos na implementação da arrecadação e para aperfeiçoamento da cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, o que atende, inclusive, o Princípio Constitucional da Eficiência, pois, a administração pública está a adotar importante instrumento de recuperação de créditos.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Há que se considerar, também, os inúmeros apontamentos e indicações que a Administração Municipal tem recebido dessa Casa de Leis, a fim de primar por maiores investimentos na área da saúde, onde se destacam medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, sem prejuízo de outras áreas, como educação, segurança, mobilidade urbana, dentre outros objetivos, onde, para atingi-los ou até mesmo para ampliá-los, se mostra importante que aqueles que estejam inadimplentes, quitem seus débitos com o Município, de modo que a medida proposta se revela uma importante oportunidade que a administração pública municipal possa, de um lado, melhorar suas ações e oportunizar, por outro lado, a regularização das situações dos respectivos devedores.

O prazo estipulado para implementação do programa foi pensado no intuito de permitir que o setor responsável pela arrecadação municipal possa adotar medidas necessárias para implementação da norma, já o período para aplicação do programa tentou seguir parâmetros de outros programas, seja de âmbitos municipais, seja de âmbito federal, inclusive com permissivo para eventual prorrogação, pensada especialmente diante do momento atípico atual, onde medidas sanitárias podem interferir na normalidade, com a necessidade de buscar ajustes que, se necessários, poderão ser melhor regulados pelo Executivo, no respectivo tempo conferido.

Contando com o apoio de todos os nobres vereadores, já demonstrado no requerimento nº 121/2021 de 29/03/2021, na aprovação da presente proposta legislativa, que resultará em evidentes benefícios àqueles que estejam em débito com o Município, assim como à Fazenda Pública Municipal, encaminhamos o presente projeto de lei à avaliação e análise dessa Egrégia Casa de Leis.

Assim, senhor Presidente e demais Vereadores, submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 161/2021
Data: 05/04/2021 - Horário: 09:31
Legislativo

PROJETO DE LEI nº 013/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECADAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS "REFIS 2021", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° Fica instituído o "REFIS 2021" - Programa de Arrecadação de Créditos Tributários e Não Tributários de competência do Município de Marechal Cândido Rondon, com a finalidade de permitir maior efetividade à arrecadação, promover e incentivar a regularização da situação de endividamento de contribuintes, devedores e/ou seus responsáveis, nos termos desta Lei.

I – os benefícios de que trata esta lei projetarão efeitos apenas sobre os juros e multas moratórias das dívidas previstas, sem afetar os créditos principais corrigidos.

II – estarão contemplados por este programa, os créditos de origem tributária e não tributária administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, inadimplidos, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, já inscritos em dívida ativa, independentemente de haver execução fiscal ajuizada, bem como os créditos que serão inscritos a partir do requerimento de adesão ao programa, abrangendo assim os créditos apurados/lançados que estejam com a exigibilidade suspensa, sob efeito suspensivo ou em situação similar, uma vez atendidos os requisitos e as condições desta lei.

III – ficam excluídos do programa:

a) créditos originados de transações, acordos ou Termos de Ajustamento de Conduta, bem como por atos similares, firmados/formulados pelo Município, com ou sem a participação do Ministério Público, homologados ou não judicialmente.

b) créditos relacionados com ITR e derivados do SIMPLES nacional e doméstico;

c) créditos vinculados ao FMD – Fundo Municipal de Desenvolvimento;

d) valores decorrentes de responsabilidade civil (indenizações).

§ 1° Os benefícios previstos no inciso I, deste artigo, limitar-se-ão aos juros e multas moratórias, sem afetar os créditos lançados de ofício ou decorrentes do poder de polícia, por:

a) multas isoladas, constituídas mediante auto de infração, quando já confirmadas por decisão administrativa definitiva (passada em julgado), especialmente com apuração da prática de sonegação, fraude ou simulação/conluio ou em casos de multa penitencial, ante sua natureza;

b) multas penitenciais de origem não tributária aplicadas no âmbito de atribuição do Município, pela administração direta ou indireta por autarquia do município ou por outros órgãos e/ou entidades ligadas aos Tribunais de Contas ou ao Poder Judiciário, vertidas como crédito do Município.

(Segue/Fls.02)

§ 2º Os benefícios desta lei não serão somados a outros já concedidos em razão de programas "REFIS" anteriores ou similares de parcelamento, tanto de natureza tributária, quanto de não tributária, especialmente os instituídos pelas Leis Municipais nºs 3.639/2005, 4111/2009, 4246/2010, 4578/2013, 4790/2015, 4951/2017 e 5123/2019.

Art. 2º A adesão ao programa "REFIS 2021" será realizada mediante requerimento expresso, apresentado junto ao protocolo geral do Município, pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável, observados os requisitos, as condições e os prazos desta lei, mediante opção prévia e expressa, que indicara a modalidade de pagamento, a fim de resguardar os seguintes benefícios:

I – pagamentos à vista (parcela única) implicará na redução de 100% (cem por cento), tanto para multas moratórias, como para juros de mora;

II – parcelamento em até 06 (seis) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, implicará na redução de 90% (noventa por cento) tanto para multas moratórias, como para juros de mora;

III – parcelamento em até 12 (doze) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, implicará na redução de 80% (oitenta por cento) tanto para multas moratórias, como para juros de mora;

IV – parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, implicará na redução de 70% (setenta por cento) tanto para multas moratórias, como para juros de mora;

Parágrafo único. Os créditos que tenham sido objeto de questionamento em âmbito judicial, independentemente da via eleita, para os quais haja decisão, parcial ou integral, favorável à manutenção do crédito, onde não caiba recurso quanto ao mérito, integrarão este programa apenas pela modalidade prevista de pagamento à vista, disposta no inciso I, deste artigo, mas com redução de apenas de 30% (trinta por cento), tanto para multas moratórias, como para juros de mora, vedada as hipóteses de parcelamento, ficando, ainda, sem aplicação, a redução prevista no inciso II, do art. 4º, desta Lei.

Art. 3º O prazo para requerer/aderir a este programa "REFIS 2021", terá início, na modalidade à vista, 05 (cinco) dias depois da publicação desta Lei e, nas demais modalidades (à prazo), em 20 (vinte) dias de sua publicação.

§ 1º O término do prazo para adesão, independente da modalidade (a vista e parceladas), será de 90 (noventa) dias, contados a partir do quinto dia da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o direito de acesso às condições de pagamento previstas nesta Lei, àqueles que apresentarem, tempestivamente, o pedido de adesão, ainda que a análise por parte da Administração, ultrapasse o período de vigência do programa.

Art. 4º Como condição para ter assegurado os benefícios desta Lei, os contribuintes, seus representantes legais ou responsáveis legítimos, deverão firmar o Termo

(Segue/Fls.03)

de Confissão de Dívida, preparado pela Secretaria de Fazenda, realizar o pagamento da cota/parcela única ou primeira parcela, nele constante e cumprir com os ditames deste dispositivo, sob pena de restar sem efeito e ser considerado ineficaz o pedido formulado.

I – caso o crédito tributário esteja sendo cobrado judicialmente, o contribuinte deverá apresentar, com o requerimento, o comprovante de integral ou parcial recolhimento, quando eventualmente parceladas, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa, inclusive de carta precatória que possa ter sido expedida e a totalidade dos honorários de sucumbência, alusivos à demanda em curso ou de documento equivalente, que comprove a sua dispensa.

II – os honorários advocatícios tratados no inciso anterior, terão redução de 30% (trinta por cento), condicionando-se essa previsão à adesão e ao cumprimento, na integralidade, com o programa instituído nesta Lei, destacando-se que a redução será calculada com base no valor do crédito original, devidamente atualizado e com outros acessórios eventuais, evitando-se sobreposição de benefícios.

III – caso haja impugnação manejado pelo requerente/interessado e pendente de solução, seja defesa ou recurso, quer de âmbito administrativo ou judicial, deverá ser anexado ao requerimento de adesão ao REFIS 2021, comprovação de que houve pedido de renúncia/desistência expressa quanto à defesa, contestação, embargos, exceção, recurso ou similar, eventualmente ofertados.

Parágrafo único. Uma vez não atendidas as condições ou requisitos previstos, ainda que a descoberto, a teor e nos moldes do art. 6º, os eventuais pagamentos havidos servirão, apenas, para amortizar o valor integralmente devido, sem a manutenção de qualquer benefício decorrente desta Lei, independentemente de notificação.

Art. 5º Sem prejuízo de outros mais, os efeitos da adesão ao "REFIS 2021" implicam:

I – na imposição, ao sujeito passivo/responsável (legal), da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Termo de Adesão, constituindo confissão irretratável e irrevogável da dívida submetida a este programa, inclusive com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito originariamente devido e submetido a inscrição em dívida ativa, por ele referenciado, como condição para sua adesão, importando na interrupção do prazo prescricional e na manutenção do efeito suspensivo para sustar as medidas da exação, enquanto viger o parcelamento.

II – na renúncia e desistência expressa e de forma irretratável a todo e qualquer modalidade de defesa ou impugnação, independente da natureza, vale dizer, contestação, embargos, reclamação, reconsideração ou outra forma de petição ou recurso, em prejuízo às reclamações e recursos em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, implicando na renúncia aos direitos que objetivem questionar a dívida, o fato gerador do tributo, o lançamento, em quaisquer de suas modalidades, a inscrição em dívida ativa ou mesmo o título executivo, ainda que apenas em relação a seu valor, assim como impedirá a suscitação de eventual decadência e ou prescrição;

III – na manutenção da dívida, por sua origem, sem configurar novação e na conservação automática de toda e qualquer garantia concedida em âmbito administrativo ou conferida judicialmente, compreendidas, nestas, a hipoteca, o penhor, a fiança, inclusive bancária, o arresto, a penhora, os bloqueios de bens/direitos, os

(Segue/Fls.04)

gravames decorrentes de arrolamento de bens, cautelar fiscal ou outras modalidades similares, como tutelas provisórias de urgência ou de evidência ou depósitos que favoreçam o Fisco/Município, garantam o Juízo ou assegurem o pagamento,

IV - no direito de a Fazenda Pública, por sua autonomia, se manifestar em demandas administrativas ou judiciais, nos créditos submetidos ao "REFIS 2021" e que se encontrem, de qualquer forma, impugnados ou contestados administrativa ou judicialmente, ainda que em demanda de execução fiscal, processo incidental, conexo ou mesmo por ação autônoma, podendo noticiar sobre a referida adesão, consubstanciando evidenciar o cumprimento ou não das suas condições, para se manter neste programa, submetendo, se for o caso, à manifestação adversa, objetivando ulterior desistência quanto às impugnações, recursos ou pedido similar, seja nas demandas administrativas, seja naquelas judiciais, desde que não reste afrontada a boa-fé, vinculada à indicação por aqueles adversos, por pertinente documento, quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se fundava o pedido e revelarem a assunção dos ônus processuais, tanto pelas custas, honorários de seu advogado e eventuais honorários de sucumbência estabelecidos em favor do Município, sem prejuízo a outros requisitos que possam ser instados a ratificar.

Art. 6º A falta de pagamento da cota única, de 01 (uma) ou mais prestações, por mais de 03 (três) meses, ainda que alternadamente, sujeitará o devedor à imediata exclusão do programa "REFIS 2021" e implicará no cancelamento automático do parcelamento e dos eventuais benefícios projetados pelo programa, independente de prévio aviso ou notificação, com o restabelecimento do crédito devido na sua integralidade, inclusive dos juros e multa(s) eventualmente reduzidos, amortizando-se, o(s) pagamento(s) realizado(s), no exato montante do valor pago ao seu tempo, assegurando-se a exigibilidade imediata, com impedimento de nova adesão ao programa, pelo mesmo crédito.

§ 1º Incidirá ainda na exclusão deste programa, o devedor que não pagar ou não liquidar o valor relacionado às verbas de sucumbência eventualmente parceladas, ou por algum motivo opor resistência ao cumprimento das prescrições deste programa, especialmente seus requisitos e/ou condições.

§ 2º Os benefícios estabelecidos por esta Lei, não serão acrescentados a outros benefícios deste ou de outros programas, sendo certo que, na hipótese de eventual exclusão do "REFIS 2021", o mesmo crédito apenas será admitido, na modalidade à vista, nos moldes do inciso I, do art. 2º.

§ 3º Os benefícios desta Lei, ressalvada a modalidade prevista no inciso IV, do art. 2º, serão assegurados aos créditos que já tenham sido objeto de parcelamento no Refis estabelecido pela Lei nº 5123/2019 e cujo parcelamento tenha sido cancelado.

Art. 7º A concessão ao benefício do parcelamento obedecerá, ainda, aos seguintes requisitos:

I – o valor da prestação mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais);

(Segue/Fls.05)

II – os juros do valor parcelado incidirão em percentual não inferior a 1,00 % (um por cento) ao mês ou fração, mais a variação do Valor de Referência – VR, do Município;

III – incidirá correção monetária sobre qualquer parcela vencida e/ou vincenda, inadimplida e, nos termos do art. 134, da Lei Complementar nº 26/2002, alterado pela Lei Complementar nº 067/2009 de forma acumulada, independente de mora.

§ 1º O vencimento da cota/parcela única ou da 1ª (primeira) parcela/entrada, deverá ocorrer no 1º dia útil seguinte ao requerimento protocolado.

§ 2º No caso de parcelamento, os contemplados deverão promover o pagamento do débito no(s) mesmo(s) dia(s) do(s) mês(es) subsequentes em relação à primeira parcela, ressalvada a hipótese de automático ajuste para o último dia do mês vindouro, caso a data base o supere;

§ 3º A parcela vencida em dia não útil poderá ser paga no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º A disciplina quanto aos atendimentos diários e os eventuais limites, serão estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, especialmente em observância às normas/medidas sanitárias cabíveis, sem prejuízo a eventual regulamentação específica.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar as datas limites de adesão, por uma vez, por meio de Decreto, limitada a sua extensão ao exercício financeiro de 2021.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 31 de março de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito